



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO TRE-MG Nº 1.293, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui e regulamenta o cumprimento eletrônico de mandados judiciais para a prática de atos processuais de comunicação pessoal no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 21 da Resolução TRE-MG nº 1.277, de 29 de maio de 2024, o seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 do Código de Processo Civil, que autoriza os tribunais a regulamentar, supletivamente ao Conselho Nacional de Justiça, a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, incorporando avanços tecnológicos e editando os atos necessários;

CONSIDERANDO as diretrizes definidas pela Lei nº 14.129, de 29 de março de



2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE-MG nº 1.185, 15 de julho de 2021, que “Dispõe sobre a implantação do Projeto “Juízo 100% Digital” no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.”;

CONSIDERANDO os recentes avanços tecnológicos que possibilitaram a ampliação do acesso às novas tecnologias, bem como a circunstância de que aplicativos de mensagens multiplataforma, como o *WhatsApp*, são utilizados por parcela significativa da população;

CONSIDERANDO o fato de que a comunicação de atos processuais por aplicativos tem sido aceita pelos tribunais superiores em diversas decisões, inclusive no processo penal, desde que assegurada a confirmação da identidade do receptor (STJ - HC 641.877/DF, AgRg no HC 678213/DF, RHC 159560/RS, HC 699654/SP, entre outras);

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a razoável duração do processo, bem como a melhoria contínua dos fluxos de trabalho visando à economicidade, à eficiência administrativa e à otimização e efetividade da prestação do serviço jurisdicional;

CONSIDERANDO a inexistência do cargo de oficial de justiça no Quadro Próprio de Pessoal da Justiça Eleitoral para o cumprimento de mandados judiciais;

CONSIDERANDO o disposto no processo do Sistema Eletrônico de Informação SEI nº 0000097-74.2023.6.13.8068, no qual ocorreram os estudos para a adoção de meios eletrônicos de comunicação dos atos processuais, para subsidiar esta resolução,

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União conta com órgãos de representação no Estado de Minas Gerais nos municípios de Belo Horizonte, Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros e Uberlândia,

RESOLVE:



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o cumprimento eletrônico de atos de comunicação processual nas unidades jurisdicionais de 1ª e de 2ª instâncias da Justiça Eleitoral de Minas Gerais, nos processos de natureza administrativa e judicial, conforme procedimento regulamentado por esta resolução.

Parágrafo único. Para os fins desta resolução, consideram-se atos de comunicação processual as citações, intimações e notificações destinadas às partes, terceiros e outros intervenientes na relação processual.

Art. 2º Os atos de comunicação processual, quando cabível sua realização por correio ou oficial de justiça, poderão ser cumpridos por aplicativos multiplataformas, de mensagens eletrônicas de texto, voz ou vídeo, autorizados institucionalmente.

§ 1º Os atos de comunicação processual serão realizados por meio:

I de aplicativo instalado no celular institucional da Secretaria ou do cartório eleitoral;

II da plataforma *WhatsApp Business*, vinculada ao número de telefone fixo ou celular institucional da Secretaria ou do cartório eleitoral.

§ 2º Na utilização do celular institucional ou do *WhatsApp Business*, será observada a Instrução Normativa nº 6, de 1º de abril de 2022, da Diretoria-Geral e o Comunicado CDM nº 3, de 18 de abril de 2022.

§ 3º É vedado o uso dos aplicativos de mensagens eletrônicas para recebimento de petições e/ou outros documentos, cujo protocolo deve ser realizado exclusivamente pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, bem como para prestar informações processuais.

§ 4º É vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas, como grupos de *WhatsApp*, páginas de *Facebook* e outras redes sociais.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 3º Os atos de comunicação processual serão acompanhados de cópia da respectiva decisão e dos documentos necessários ao cumprimento do ato, com identificação do número do processo, os nomes das partes e dos advogados, quando houver, anexos à mensagem instantânea.

Art. 4º As partes, os terceiros interessados ou outros intervenientes poderão ser intimados no curso do processo, a critério da autoridade judicial e no prazo por ela estabelecido,



para que informem os respectivos números de telefone, bem como os das testemunhas arroladas, a fim de se possibilitar a comunicação eletrônica dos atos processuais, devendo mantê-los atualizados durante todo o processo.

§ 1º Os atos de comunicação processual destinados a órgãos partidários serão encaminhados ao número de telefone celular do partido e/ou do seu Presidente cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias SGIP.

§ 2º Os contatos eletrônicos informados no processo devem ser protegidos do uso indevido por terceiros e não podem ser utilizados para finalidade diversa das comunicações processuais, respeitadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 5º As partes e os terceiros interessados deverão informar a qualificação e os respectivos contatos telefônicos das testemunhas e dos informantes arrolados por ocasião da apresentação do respectivo rol.

Art. 6º Nas ações judiciais, cíveis e penais, bem como nos processos de natureza administrativa, a citação e intimação das partes, terceiros e outros intervenientes na relação processual, observarão o procedimento descrito nos §§ 1º ao 6º deste artigo, a fim de se assegurar que o destinatário tenha pleno conhecimento do seu conteúdo.

§ 1º O servidor responsável pela comunicação do ato encaminhará ao destinatário mensagem de apresentação, conforme modelo sugerido em ato próprio pela Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 2º Será solicitado ao destinatário que encaminhe *selfie* (autorretrato) segurando o documento de identificação, com o lado no qual consta a foto voltado para a câmera.

§ 3º Após o envio da *selfie* de que trata o § 2º deste artigo, será encaminhada uma via do mandado, assinado digitalmente pela autoridade judicial ou chefe de cartório, conforme o caso, acompanhada das peças processuais obrigatórias, nos termos das legislações respectivas.

§ 4º Após envio da cópia do mandado, será solicitada a confirmação do recebimento, para validação do ato realizado.

§ 5º O destinatário deverá consentir com o recebimento por resposta expressa e inequívoca, valendo-se das expressões “intimado(a)”, “recebido”, “confirmando o recebimento” ou outra análoga, não bastando a mera indicação de visto gerada automaticamente no aplicativo de mensagens, devendo ainda ser cientificado pelo servidor responsável de que se trata de comunicação relativa a ação judicial ou processo de natureza administrativa, conforme o caso.

§ 6º Nas ações penais, não havendo advogado regularmente constituído nos autos, será intimada a Defensoria Pública da União, onde houver órgão de representação, para atuar no feito.

Art. 7º A comunicação de atos processuais não será considerada realizada nos casos em que o destinatário não se manifestar expressamente quanto ao recebimento do ato, devendo o servidor assegurar-se de que aquele tenha recebido todo o conteúdo do ato.



§ 1º O destinatário que se opuser à comunicação de atos processuais por meio de aplicativo de mensagens instantâneas será deles comunicado pelos demais meios previstos em lei.

§ 2º Caso não haja manifestação expressa de ciência do destinatário no prazo de 2 (dois) dias úteis, o servidor providenciará a realização do ato pelos demais meios previstos em lei.

§ 3º A ausência de manifestação do destinatário nos termos do *caput* deste artigo não impede que ele seja novamente intimado, por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, quando se tratar de ato distinto daquele em que não houve manifestação.

§ 4º Os documentos a serem enviados deverão ser extraídos do processo judicial correspondente e deverão conter os requisitos que permitam confirmar a autenticidade do documento.

Art. 8º Efetivada a comunicação do ato processual ou realizada sua tentativa, o servidor certificará nos autos o ocorrido.

§ 1º A certidão a que se refere o *caput* deste artigo será acompanhada de imagem das mensagens eletrônicas, de modo a comprovar que o envio e o recebimento da comunicação processual se deram nos termos desta resolução.

§ 2º Caso as partes, os terceiros interessados ou outros intervenientes, embora intimados por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, não compareçam à audiência ou não pratiquem o ato para o qual se deu a intimação, caberá a autoridade judicial decidir pela repetição ou não do ato pelos demais meios previstos na legislação.

Art. 9º. Os atos de comunicação serão cumpridos em dias úteis, observados os limites previstos no art. 212 do Código de Processo Civil, excepcionadas as hipóteses em que possam ser cumpridos em horário diverso por força de determinação legal ou judicial.

Art. 10. O disposto nesta resolução não afasta o procedimento específico a ser realizado no Diário de Justiça Eletrônico DJe para intimação dos advogados, bem como não se aplica às notificações dirigidas ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Defensoria Pública da União, à Polícia Federal ou a quaisquer outros entes que devam ser citados ou intimados por ato de comunicação no PJe.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Durante o período eleitoral, nos processos judiciais relativos às eleições, as comunicações processuais destinadas a candidatos, partidos políticos, coligações, federações, emissoras de rádio e de televisão, provedores de aplicações de *internet* e advogados serão



regidas pelos normativos específicos do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 12. A validade dos atos de comunicação sempre estará sujeita à apreciação da autoridade judicial.

Art. 13. A contagem dos prazos obedecerá à legislação processual vigente, de acordo com a natureza do processo.

Art. 14. Quando, por qualquer motivo, o aplicativo de mensagens instantâneas estiver indisponível e não for possível aguardar seu restabelecimento, as comunicações serão realizadas pelos demais meios previstos em lei.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pela Presidência e pela Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Des. RAMOM TÁCIO DE OLIVEIRA

Presidente

